TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017414-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Jorandi Martins de Araujo**Requerido: **Telefônica Brasil S/A**

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Jorandi Martins de Araújo propôs a presente ação contra a ré Telefônica do Brasil S/A, pedindo que a linha telefônica (16)33517610 seja religada, bem como a condenação em dano moral no valor quarenta salário mínimos. Alega, em resumo, que a ré efetuou o desligamento da linha telefônica no mês de agosto de 2013, sem motivo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 36.

A ré, em contestação de folhas 59/78, alega inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque o cancelamento da linha ocorreu por solicitação do assinante (folhas 67, primeiro parágrafo).

Réplica de folhas 139/147.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova oral é impertinente. A prova pericial é desnecessária. A prova documental já foi produzida (CPC396).

Alega, em resumo, o autor que a ré efetuou o desligamento da linha telefônica no mês de agosto de 2013, sem motivo. A ré, por sua vez, pede a improcedência do pedido, porque o cancelamento da linha ocorreu por solicitação do assinante (folhas 67, primeiro parágrafo).

O autor comprovou ser o titular da linha telefônica às folhas 23.

A ré não juntou nenhum documento comprovando que o autor pediu o desligamento da linha telefônica ou que a mesma esteja funcionando.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Logo, reconheço que houve defeito na prestação do serviço, cometendo a ré ato ilícito.

Em meu sentir, o desligamento da linha foi arbitrário, o que gera dano moral, eis que extrapola a esfera do mero aborrecimento, ante a necessidade contínua da utilização do telefone em tempos modernos.

Nesse sentido:

"1007909-50.2013.8.26.0704 Apelação / Telefonia

Relator(a): Felipe Ferreira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/02/2015

Data de registro: 12/02/2015

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Uma vez comprovada a demora e o descaso injustificados da prestadora de serviço que, sem qualquer pedido por parte do autor, promoveu o cancelamento de sua linha telefônica, fato que gerou prejuízo indenizável ao consumidor é inconteste o dever de arcar com a reparação pelo infortúnio causado. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Fixo o dano moral em R\$ 20.000,00, considerando a condição econômica da ré, e os efeitos pedagógico e punitivo da fixação.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré religue a linha telefônica de folhas 23, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00; b) condenar a ré no pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora a contar de 31 de agosto de 2013 e correção monetária a contar da data de hoje. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos. P.R.I.C. S. C., 13/03/2015 **Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA